



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PL N°. 016/2021

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Programa denominado “Caminhos da Produção no Campo” e dá outras providências.

Iniciativa: Prefeita Municipal

Natureza jurídica: Lei Ordinária.

Regime de votação: Tramitação em regime de extrema urgência.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 016/2021, da Prefeita Municipal, que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Programa denominado “Caminhos da Produção no Campo” e dá outras providências.

Conforme justificativa da matéria há necessidade de regulamentação para funcionamento do programa que busca atender os agricultores e produtores rurais do Município de São Mateus do Sul de forma individualizada, associada ou mesmo cooperada. Consta ainda que o programa é um mecanismo de política pública permanente para apoio a atividade rural e fomento à produção e desenvolvimento do Município, tendo por objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura, consequentemente, facilitar o escoamento da produção agropecuária melhorando a qualidade de vida dos moradores, produtores e trabalhadores do campo.

Passamos a análise jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O artigo 7º, I, da Lei Orgânica Municipal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo possui regra simétrica com o artigo 30 da Constituição Federal. Em que pese a difícil conceituação de interesse local, por ser termo abstrato cabendo ao interprete da lei, tal termo diz respeito diretamente as necessidades imediatas da população, tais como: serviços de transporte coletivo, polícia das edificações, coleta de lixo, ordenação do solo urbano dizem primariamente com interesse local e secundariamente com interesse estadual e nacional.

A atividade de fomento e incentivo à produção rural e desenvolvimento compete ao Município, conforme preleciona o artigo 14 da LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

I - - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

Complementando o entendimento acima a Lei Orgânica Municipal ainda prevê:

Art. 169. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar o pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais

A proposta legislativa atende ao interesse público, tanto é que o artigo 2º da proposição em análise reforça o entendimento dessa procuradoria, *in verbis*:

Art.2º. São objetivos do Programa:

I – fomentar a atividade rural;

II – incentivar projetos que visem a recuperação ou conservação do solo e meio ambiente;

III – facilitar o escoamento da produção agropecuária;

IV – possibilitar condições de melhorias nas propriedades;

Verifica-se que a proposição possui compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal em relação aos seus objetivos e, inclusive se trata de uma política pública em favor do agricultor. Ressalto que a ideia do programa é atender aproximadamente 17.600 pessoas que residem na área rural do Município em um total de 3.406 (Três mil quatrocentos e seis) estabelecimentos agropecuários, distribuídos em uma área de aproximadamente 85.000 (oitenta e cinco mil) hectares, conforme dados do IPARDES – Caderno do Municípios 2021.

Não se deve ignorar, contudo as orientações do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca dos serviços dentro da propriedade rural, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

ACÓRDÃO Nº 2192/19 - Tribunal Pleno Consulta. Município de Virmond. Utilização de maquinário da prefeitura (motoniveladora, retroescavadeira, trator de esteira e pá carregadeira, rolo compactador, caminhão caçamba, etc.) para a realização de reformas e melhoramentos em estradas vicinais municipais e intermunicipais, nas estradas rurais em propriedades particulares, bem como em propriedades privadas no perímetro urbano para a construção de moradias e incentivo ao desenvolvimento da indústria, mediante a cobrança pelos serviços prestados. Pelo conhecimento e resposta nos termos do Voto.

...

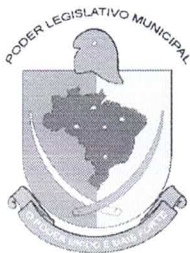
A execução, pelo Poder Público, de serviços de terraplanagem, aterro e drenagem com vistas a incentivar a instalação de empresas ou a ampliação da atividade daquelas já instaladas é legítima se cumpridos os seguintes requisitos: a) autorização por lei específica, b) atendimento às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais, d) exigência de contrapartida do beneficiário, por meio da geração de emprego e renda, e e) disponibilização em caráter geral, mediante a realização de procedimento objetivo e impessoal para escolha dos beneficiários.

O Poder Executivo pode disponibilizar a utilização onerosa de maquinário em estradas vicinais e propriedades particulares rurais e urbanas, sendo recomendável a elaboração de lei específica que disponha acerca: a) dos critérios/exigências do Programa de Incentivo ao desenvolvimento das obras de interesse social; b) das modalidades dos serviços; c) procedimento objetivo e impessoal para a escolha dos beneficiários; d) dos direitos e deveres referentes à execução dos serviços; e) da forma de cobrança; e f) tabelas de valores dos serviços.

No projeto de lei em apreço consta os critérios e exigências conforme artigo 6º do PL, dentre os quais cita-se ser proprietário, cessionário, arrendatário, comodatário ou em situação similar de posse; ter na produção agropecuária, agrícola ou agroindustrial sua principal atividade econômica ou meio de subsistência; ser inscrito e estar com sua inscrição regular de produtor rural ativa entre outras obrigações.

Em relação a modalidade de serviços o artigo 7º lista uma série de serviços para fins da lei, tais como: execução de serviços de conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro da propriedade; realização de terraplanagem; transporte de cascalho e materiais similares; construção de boeiros etc.

Em relação ao critério para utilização de serviços o artigo 5º dispõe que serão solicitados via requerimento contendo informações socioeconômicas da unidade familiar, finalidade e tipo de serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

sendo que após recebida a solicitação a Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural emitirá parecer.

Para o cálculo dos preços dos serviços será utilizada em regra a tabela SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção civil tendo por referência o mês de junho de cada ano. Em situações de transporte com caminhão será cobrado do produtor o valor de 2 (dois) Unidade Fiscal do Município por viagem realizada. Ademais para situações de cooperativas, associações de produtores rurais e cooperativas como forma de incentivo será dispensada a cobrança desde que haja parecer favorável da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Para famílias de baixa renda será concedida isenção mediante solicitação e comprovação de inscrição no CAD e parecer profissional do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) e apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF ativa (DAP).

Conforme observado a proposição atende os requisitos previstos no Acórdão n°. 2192/19 do TCE-PR, acórdão esse elaborado como referência do presente parecer.

Da necessidade de autorização legislativa

O princípio da legalidade é a norte de atuação do administrador público, diferentemente do particular a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Nesse sentido, em toda ação governamental deve se haver uma lei criteriosa que autorize a conduta do gestor público, sob pena de incorrer na prática de improbidade administrativa. O artigo 10 da LIA assim prevê:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; [...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; [...]

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Cumpramos ressaltar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina acerca do tema, por meio dos Prejulgados 167, 531 e 896, abaixo transcritos:

Prejulgado nº 167 A realização de investimentos em imóveis estranhos ao acervo da municipalidade, bem como a manutenção dos mesmos, só pode se efetivar mediante a autorização legal, conforme disposto no artigo 10, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92. [...] Prejulgado nº 531

1. A execução de serviços em propriedades particulares pela Administração Municipal depende de lei autorizativa reguladora.

2. O projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo deve estabelecer as condições gerais sob as quais devem ser prestados esses serviços e a forma de seu pagamento, podendo prever a fixação da tabela de valores pelo Chefe do Executivo.

3. Na hipótese de o projeto de lei estabelecer inclusive a tabela de valores a serem cobrados pelos serviços, quando da apreciação pela Câmara de Vereadores, esta poderá alterar os valores para mais ou para menos, desde que observada e mantida a relação custo benefício, que representa o parâmetro a ser seguido no estabelecimento das tarifas dos preços públicos.

Cumpramos ressaltar SEMPRE que apesar dos serviços de empedramento em propriedades privadas existe o Convênio celebrado entre a PETROBRAS e o Município de São Mateus do Sul para fornecimento de marga dolomítica de revestimento e recuperação de estradas municipais no âmbito de São Mateus do Sul na qual prevê que tal fornecimento só pode ser realizado nas estradas municipais e não em particulares, nesse ínterim, deve-se atentar a esse Convênio, já que o artigo 7º, I e III da proposição em estudo prevê a possibilidade de execução de serviços dentro e fora das propriedades rurais e também o transporte de cascalho e materiais similares.

Da Tramitação e Votação

A proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 58, I do R.I.), de Serviços e Obras Públicas (art. 64, inciso I do R.I.) e Finanças e Orçamento (a matéria acarreta aumento de despesa). O quórum para aprovação/rejeição é maioria simples dos vereadores, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Conclusão

Ante o exposto, não vemos óbices para o prosseguimento da matéria em análise submetendo-se, pois, as comissões para emissão de parecer e, após, posterior discussão e votação em plenário. Importante observar que é plenamente possível a realização de emendas, desde que não desnature a matéria original e não acarrete aumento de despesas.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 5 de Julho de 2021.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813


Wellington Alves Farias

Portaria nº. 005/2013

OAB-PR nº. 66.813